

Registro: 2019.0000528116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001802-97.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes MATHEUS NIGRO ZAMUR (JUSTIÇA GRATUITA), MARINA UEDA SAI (JUSTIÇA GRATUITA), AMANDA MARIANO ROZAS (JUSTIÇA GRATUITA), FLÁVIA DE OLIVEIRA FONTOLAN (JUSTIÇA GRATUITA) e DÉBORA ROLIM STEVAUX, são apelados EZY ETTORE MARANGONI NETO (POR SI)E e EZY ETTORE MARANGONI NETO - ME.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores Raul Bonfim Zorob de Moraes e Luis F. Ufferman Cristovon.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) e MANOEL RIBEIRO.

São Paulo, 2 de julho de 2019

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1001802-97.2016.8.26.0602

APELANTES: MATHEUS NIGRO ZAMUR e MARINA UEDA

APELADOS: EZY ETTORE MARANGONI e THE CROWN PUB

JUIZ: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

VOTO Nº 17.358

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais - Alegação de publicações indelicadas e injuriosas, com afirmações falsas e extremamente depreciativas feitas pelos réus a respeito dos autores, através da rede social do facebook, o que causou a estes prejuízos de ordem moral e material – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu MATHEUS, alegando, basicamente, a não configuração dos danos morais, uma vez que não ficou comprovado nos autos o dano sofrido pelos autores a tornar a sua atitude um ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizá-los e a distribuição do ônus de sucumbência em razão da parcial procedência da ação; da ré MARINA, alegando, basicamente, a ausência de danos morais, visto que não restou comprovado o nexo causal entre as publicações nas redes sociais e a diminuição da frequência e lucro do estabelecimento autor THE CROWN PUB, que os fatos ocorridos não passaram de mero dissabor e a distribuição do ônus de sucumbência as partes, visto que os pedidos dos autores não foram integralmente acolhidos — Descabimento — Publicações em rede social confessada pelos próprios réus que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão – Dano moral caracterizado - Indenização devida - Dano material também devido, consubstanciado nas despesas com a lavratura de ato notarial necessário para comprovação do ato ilícito imputado aos réus -Autores que decairam em parte mínima dos pedidos - Ônus de sucumbência devido integralmente pelos réus — Artigo 86, §único, do CPC – Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM Juiz 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por EZY Apelação Cível nº 1001802-97.2016.8.26.0602 - Sorocaba - C



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ETTORE MARANGONI NETO e THE CROWN PUB contra MARINA UEDA, MATHEUS NIGRO ZAMUR, DEBORA ROLIM STECVAUX, AMANDA MARIANO ROZAS, FLÁVIA DE OLIVIERA FONTOLAN e LUIZ TERRA, que julgou a ação parcialmente procedente, para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.535,92 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade concedida aos réus MARINA, MATHEUS, AMANDA e FLAVIA.

Os Embargos de Declaração opostos pelos autores foram acolhidos para sanar a omissão quanto ao pedido de retratação, determinando que os réus "publiquem retratação na rede social "Facebook", cada requerido em sua página do "Facebook", na configuração "pública", conforme foram publicdas as ofensas, que deverá permanecer na página pelo período de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o período de publicidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento" (verbis, cfr. fls. 587).

Apela o réu, MATHEUS, alegando, basicamente, a não configuração dos danos morais, uma vez que não ficou comprovado nos autos o dano sofrido pelos autores a tornar a sua atitude um ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizálos e a distribuição do ônus de sucumbência em razão da parcial procedência da ação.

Apela a ré MARINA, alegando, basicamente, a ausência de danos morais, visto que não restou comprovado o nexo causal entre as publicações nas redes sociais e a diminuição da frequência e lucro do estabelecimento autor THE CROWN PUB, que os fatos ocorridos não passaram de mero dissabor, o não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

cabimento do dano material, e a distribuição do ônus de sucumbência as partes, visto que os pedidos dos autores não foram integralmente acolhidos.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e

contrarrazoados.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de ação ajuizada pelos autores contra os réus, sob a alegação de que estes estavam no estabelecimento autor THE CROW PUB e, após efetuarem o pagamento da conta, retirando-se do bar, envolveram-se em discussão na via pública com o um terceiro que também é frequenteador do bar, e que, após a discussão o autor EZY foi informado por um de seus funcianários acerca do ocorrido fora de seu estabelecimento e que o caso já tinha sido resolvido, todavia, no dia seguinte o autor foi surpreendido com publicações indelicadas e injuriosas, com afirmações falsas e extremamente depreciativas feitas pelos réus a seu respeito, bem como do seu estabelecimento, através da rede social do "Facebook", o que causou a estes prejuízos de ordem moral e material.

Citados, os réus contestaram a ação, alegando, basicamente, a liberdade de expressão.

Ouvidas as testemunhas e encerrada a instrução processual, sobreveio a sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformados, os réus MATHEUS e MARINA interpuseram seus apelos, alegando, basicamente, a ausência de dano moral e a distribuição



da sucumbência.

Pois bem.

É certo que os réus possuem o direito de expressarem

suas opiniões.

Ocorre que, no caso em apreço, os comentários postasdos pelos réus na plataforma de mídia social "facebook" extrapolaram o exercício do direito de crítica ao estabelecimento comercial e seu proprietário, ora autores, bem como o de livre manifestação.

Com efeito, como bem observado pelo MM Juiz sentenciante, "nota-se dos textos escritos pelos requeridos (fls. 6/7, 8/9 e 10/11), páginas verificadas em ata notarial (fls. 45/54), que os requeridos proferiram diversas ofensas aos autores como: "lixo de bar", "bar escroto", afirmando que o bar tem posicionamento com agressões machistas e gratuitas, sugestão de boicote ao bar; que Ezy é frequentemente intimado pelo Tribunal Regional do Trabalho, "não colem em um dos lugares mais bosta de Sorocaba", "bar de merda", "recanto da juventude tucana misógina", "galerinha dona desse bar de bosta", "The Crown English Pub é conivente com violência contra a mulher", "The Crown nunca mais", "Esse estabelecimento frequentado por famoso agressor da cidade é um perigo pra nossa integridade moral e física", "o dono do bar legitima a agressão" (verbis, cfr. fls. 550).

Portanto, os comentários acima não podem ser considerados exercício regular de um direito, pois apresentam caráter ofensivo e depreciativo que certamente afeta o estabelecimento comercial e o seu proprietário, ora autores, na medida em que o alcance das informações disponíveis na internet é indiscutível.



Sabe-se que qualquer pessoa com acesso a computadores ilterligados à rede mundial, tem a sua disposição sítios de busca e reclamações, entre outros, nos quais, ao digitar-se o nome do estabelecimento, produto ou serviço procurado, poderá encontrar diversos resultados, inclusive, os comentários ofensivos dos réus.

Sabe-se, também, que, no caso de redes sociais, principalmente, do "facebook", contém grupos e perfis com o objetivo de permitir a troca de mensagens e críticas, e é acessado por diversas pessoas que se conhecem, de modo que qualquer conteúdo potencialmente lesivo adquire maiores proporções ao ser lançado na rede social.

Tanto é verdade que restou demonstrado nos autos o número expressivo das pessoas que compartilharam e comentaram as publicações feitas pelos réus (cfr. fls. 7e 9).

Assim, a publicação de comentários ofensivos ao bom nome e à credibilidade do estabelecimento autor, como de seu proprietário ou qualquer outra pessoa, deve ser coibida, uma vez que o direito a livre manifestação de pensamento e expressão não atoriza a violação da imagem e honra de outrem.

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente desta

Egrégia Corte:

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VÍDEO E COMENTÁRIOS OFENSIVOS POSTADOS NO FACEBOOK ACUSANDO O ESTABELECIMENTO DA AUTORA DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS - ACUSAÇÕES DAS REQUERIDAS QUE



CARECEM DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E CRÍTICA DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO CONFIGURADOS FIXADA R\$ PRINCÍPIOS 15.000,00 **ATENDE** AOS **OUE** DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSOS **DESPROVIDOS**" (Apelação 0003230-62.2013.8.26.0368, 8^a Câmara de Direito Privado, Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA. j. 15/04/2015).

Desse modo, forçoso concluir que, diante do grau ofensivo dos comentários feitos pelos réus, resulta evidente os danos morais suportados pelos autores, na medida em que tais declarações extrapolam o limite da livre manifestação e afronta o direito de proteção à honra, previsto constitucionalmente.

Portanto, de rigor a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, como bem decidiu o MM Juiz sentenciante.

No que tange ao *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifica-se que o montante foi fixado com razoabilidade pelo MM. Juiz sentenciante, considerando os limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba "*não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório*".

Dano material, consubstanciado nas despesas com a lavratura de ato notarial necessário para comprovação do ato ilícito imputado aos réus, no valor de R\$ 1.535,92 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos),



ao contrário do sustentado nas razões de apelo, também é devido como acertadamente

decidiu o MM. Juiz "a quo".

Por fim, nenhum reparo merece a r. sentença quanto

ao ônus de sucumbência, pois, ainda, que a ação tenha sido parcialmente provida, tendo os

autores sucumbido parte mínima do pedido, os réus responderão por inteiro, pelas despesas

processuais e honorários advocatícios de sucumbência, "ex vi", artigo 86, parágrafo único,

do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional

desenvolvido pelas apeladas em decorrência do presente recurso, majorados os honorários

advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por

cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de

Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator